



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Orçamentos

2009/0089(COD)

3.6.2010

PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça
(COM((2010)0093 – C7-0046/2009 – 2009/0089(COD))

Relatora de parecer: Jutta Haug

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 24 de Junho de 2009, a Comissão adoptou um pacote de propostas legislativas com o objectivo de criar uma Agência responsável pela gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tornou-se necessário agrupar o pacote legislativo inicial (proposta de regulamento e proposta de decisão do Conselho) na proposta alterada única de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em apreço.

A Agência terá por principal missão assegurar a gestão operacional do SIS II, do VIS e do EURODAC, de forma a que estes sistemas funcionem 24 horas por dia e sete dias por semana, garantindo assim um intercâmbio de dados contínuo e ininterrupto, não lhe sendo conferida a responsabilidade pelos dados inseridos nos sistemas.

Embora subscreva os objectivos políticos subjacentes à criação da Agência, a relatora de parecer gostaria, no entanto, de levantar algumas questões de ordem orçamental, tendo em conta que os pontos relativos à missão e às funções da Agência, ou mesmo a pertinência da criação da mesma, são da responsabilidade da comissão competente.

Orçamento

Para o financiamento da Agência pelo orçamento da UE, serão criadas duas novas rubricas orçamentais ao abrigo do capítulo 18 02. O custo total até ao final do quadro financeiro deverá ascender a 113 milhões de euros, repartidos do seguinte modo:

	Milhões de EUR				
	2010	2011	2012	2013	Total
Custo financeiro total	1.500	15.500	55.700	40.300	113.000

Como referido na ficha financeira legislativa, as dotações são imputadas às rubricas orçamentais actualmente afectadas aos sistemas informáticos em causa: 18 02 04 “Sistema de Informação de Schengen (SIS II)”, 18 02 05 “Sistema de Informação de Vistos (VIS)” e 18 03 11 “EURODAC”. Por conseguinte, a proposta é compatível com a programação financeira existente.

Estas rubricas orçamentais são financiadas como segue para o período de 2010-2013, de acordo com os números mais recentes da programação financeira:

	Milhões de EUR				
	2010	2011	2012	2013	Total
PF VIS, SIS II, Eurodac	58.000	112.000	109.000	122.000	401.000

Uma vez que as dotações restantes (cerca de 288 milhões de euros) das rubricas orçamentais dos sistemas SIS II, VIS e EURODAC continuam a ser necessárias, apesar da criação da Agência, a relatora de parecer exprime a sua surpresa pelo facto de o montante global considerado necessário, incluindo para a criação da Agência, corresponder exactamente aos montantes inicialmente previstos na programação financeira (nem economias, nem custos suplementares).

A relatora de parecer recorda ainda que a criação de agências descentralizadas implica a utilização de dotações de funcionamento para cobrir despesas administrativas. A questão do financiamento de uma parte das despesas das agências a título da rubrica 5 deveria ser examinada. A reduzida margem disponível da rubrica 3a reforça os argumentos neste sentido, na medida em que poderá não ser possível financiar outras prioridades do Parlamento Europeu. A relatora de parecer assinala que esta questão será objecto de discussões suplementares no âmbito do grupo de trabalho interinstitucional sobre as agências reguladoras.

Pessoal

Quando estiver plenamente operacional, a Agência deverá empregar 120 pessoas, que serão recrutadas gradualmente desde o início de 2011.

Embora as funções da Agência sejam transferidas da Comissão, não está prevista qualquer transferência de lugares da Comissão para a Agência:

- no caso do EURODAC, serão "libertados" e destacados para outras actividades prioritárias da Comissão 4 funcionários e agentes temporários e 1 agente externo que trabalham actualmente em Bruxelas;
- cerca de 20 funcionários e 25 agentes externos (agentes contratuais e peritos nacionais destacados) que estão afectados ao desenvolvimento e à preparação do funcionamento do SIS II e do VIS serão reafectados em conformidade com a estratégia política anual e os procedimentos de gestão da Comissão.

Por conseguinte, a relatora de parecer lamenta que a externalização de tarefas através de uma agência seja utilizada para libertar alguns lugares que serão afectados a outras prioridades. Como reconheceu a Comissão, só através da externalização de tarefas é que a Comissão poderá respeitar o seu compromisso de não recrutar mais pessoal.

Avaliação de impacto

A relatora de parecer considera que a avaliação de impacto elaborada pela Comissão apresenta algumas deficiências significativas em termos de informação fidedigna e completa da autoridade legislativa.

Em particular, não é explicitamente referida a razão pela qual é necessária uma agência para realizar uma tarefa técnica que até agora era da competência da Comissão.

Além disso, a avaliação de impacto foi realizada em 2007 e parece desactualizada e/ou inadequada por diversas razões, apesar das melhorias qualitativas em relação às avaliações de impacto relativas às agências anteriores:

- nem todas as opções possíveis foram examinadas;
- não é feita qualquer menção à forma como se poderiam resolver as dificuldades encontradas pela Comissão, ou como as funções da Agência poderiam ser articuladas com as da Comissão, nomeadamente tendo em conta a difícil transição para o SIS II;

- outras preocupações evocadas pelos parlamentos nacionais não foram examinadas, nomeadamente no que se refere à protecção de dados e à disparidade entre a responsabilidade proposta e a ausência de acesso aos dados;
- o impacto orçamental global da criação de uma agência deste tipo, tanto para a Comissão como, eventualmente, para os orçamentos nacionais, não é claramente exposto na avaliação de impacto.

Não é a primeira vez que a Comissão apresenta uma avaliação de impacto ou uma análise custo-benefício que carece de coerência. A relatora de parecer considera que o PE deveria examinar a possibilidade de, no futuro, a Comissão transmitir ao Tribunal de Contas a avaliação de impacto/análise custo-benefício relativa à criação de uma nova agência, de forma a que este possa emitir um parecer sobre a coerência das avaliações de impacto a fim de evitar este tipo de situação.

Alterações

As alterações propostas abrangem os seguintes aspectos da proposta:

- referência à totalidade das bases jurídicas (alterações 1, 3);
- defesa das prerrogativas do PE no processo orçamental e no processo de quitação e controlo parlamentar (alterações 2, 11, 19, 20);
- funções do Tribunal de Contas (alterações 2, 22);
- obrigações dos Estados-Membros de acolhimento (alterações 4, 14);
- aplicação dos princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades tendo em vista um melhor controlo das actividades da agência e do orçamento (alterações 5, 9, 10, 16, 17, 20);
- gestão e supervisão efectivas por parte do conselho de administração e competências adequadas dos seus membros (alterações 6, 7);
- acompanhamento dos relatórios de auditoria (alteração 8);
- duração do mandato do director (alteração 12);
- número razoável de membros dos órgãos consultivos (alteração 13);
- resultado das avaliações da agência e informação do PE (alterações 15, 21);
- adaptação à terminologia orçamental do Tratado de Lisboa (alterações 18, 19);
- fase de arranque da agência e apoio da Comissão (alterações 23, 24).

ALTERAÇÕES

A Comissão dos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Citações 1-A e 1-B (novas)

Texto da Comissão

Alteração

- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de

25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹ (Regulamento Financeiro), nomeadamente o artigo 185.º,

- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira² (AI de 17 de Maio de 2006), nomeadamente o ponto 47,

¹ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

² JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

Or. en

Justificação

Importa fazer referência ao Regulamento Financeiro (artigo 185.º) e ao Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (ponto 47) enquanto bases jurídicas para a criação de uma nova agência europeia.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado pelo orçamento geral da União Europeia. ***Deve ser aplicado*** o processo orçamental da União ***na medida em que esteja em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União Europeia.*** A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Alteração

(12) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Agência, deve ser-lhe atribuído um orçamento próprio, financiado pelo orçamento geral da União Europeia. ***O financiamento da Agência deverá estar sujeito a acordo da Autoridade Orçamental nos termos do ponto 47 do AI de 17 de Maio de 2006. Devem ser aplicados*** o processo orçamental ***e o processo de quitação*** da União. A verificação das contas ***e da legalidade e regularidade das operações subjacentes*** deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Or. en

Justificação

É conveniente inserir no considerando uma referência à necessidade de um acordo entre os dois ramos da autoridade orçamental sobre o financiamento da Agência, como estipulado no Acordo Interinstitucional. Os considerandos devem igualmente fazer referência ao processo de quitação e indicar que este não se aplica apenas às actividades financiadas pela UE. Além disso, a exemplo das outras agências da UE, a Agência deve ser objecto de uma verificação da legalidade e regularidade das operações subjacentes.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 1

Texto da Comissão

É criada uma Agência europeia («Agência») para a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do EURODAC, bem como para o desenvolvimento e a gestão de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

É criada uma Agência europeia («Agência») para a gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do EURODAC, bem como para o desenvolvimento e a gestão de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ***em conformidade com o artigo 185.º do Regulamento Financeiro.***

Or. en

Justificação

É conveniente aditar, no artigo relativo à definição legal e ao estatuto jurídico da Agência, uma referência à regra de base do Regulamento Financeiro relativa à criação de agências descentralizadas, ao abrigo da qual a Agência deve ser criada.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência tem sede em [...]

Alteração

4. A Agência tem sede em [...]. ***O Estado-Membro de acolhimento assegura que a Agência beneficia de condições atractivas***

no que respeita à instalação e às regras aplicáveis aos membros do pessoal e dos órgãos de decisão da Agência, que são estabelecidas num acordo sobre a sede.

Or. en

Justificação

A existência de condições atractivas não deve estar subordinada à boa vontade do Estado-Membro de acolhimento designado.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 9 - n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Aprovar, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório anual das actividades da Agência do ano precedente e transmiti-lo, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas; o relatório anual de actividades deve ser publicado;

Alteração

(j) Aprovar, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório anual das actividades da Agência do ano precedente, ***em que, nomeadamente, compara os resultados alcançados com os objectivos do programa de trabalho anual***, e transmiti-lo, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Tribunal de Contas; o relatório anual de actividades deve ser publicado;

Or. en

Justificação

Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o relatório anual das actividades da Agência deve reportar-se aos objectivos fixados no programa de trabalho, a fim de permitir um controlo eficaz do desempenho da Agência.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 9 - n.º 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(m-A) Assegurar o controlo e o acompanhamento adequado das conclusões e recomendações dos relatórios de auditoria e das avaliações, tanto internos como externos;

Or. en

Justificação

A fim de assegurar uma melhor apropriação e um melhor acompanhamento das conclusões das auditorias e avaliações, o conselho de administração, perante o qual o director é responsável, deve ser explicitamente incumbido do respectivo controlo.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 10 - n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os membros do conselho de administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência relevante e conhecimentos em matéria de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.

3. Os membros do conselho de administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência relevante e conhecimentos em matéria de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.
Devem dispor igualmente das competências necessárias em matéria de administração e de gestão para o desempenho das funções enumeradas no artigo 9.º.

Or. en

Justificação

As competências dos membros do conselho de administração devem corresponder às funções que lhes são atribuídas.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Estabelecer e aplicar um sistema eficaz para permitir o acompanhamento e avaliações regulares dos sistemas informáticos, incluindo estatísticas, bem como da Agência;

Alteração

(d) Estabelecer e aplicar um sistema eficaz para permitir o acompanhamento, **a auditoria** e avaliações regulares dos sistemas informáticos, incluindo estatísticas, bem como da Agência, **nomeadamente em termos de realização efectiva e eficiente dos objectivos da Agência;**

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração 6 supra (artigo 9.º, n.º 1, alínea m-A), deve ser instituído um sistema de controlo e acompanhamento das conclusões dos relatórios de auditoria, não só para controlar as finanças e a conformidade, mas também o desempenho.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 14 - n.º 6 - alínea a)

Texto da Comissão

(a) o programa de trabalho anual da Agência e o seu relatório anual de actividades, após consulta prévia dos grupos consultivos;

Alteração

(a) o programa de trabalho anual da Agência e o seu relatório anual de actividades, **com indicação dos recursos afectos a cada actividade**, após consulta prévia dos grupos consultivos;

Or. en

Justificação

Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o programa de trabalho da Agência e o seu relatório anual de actividades devem fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 14 - n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) o orçamento para o ano seguinte;

Alteração

(c) o orçamento para o ano seguinte,
elaborado com base em actividades;

Or. en

Justificação

Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o orçamento da Agência deve basear-se explicitamente nos objectivos e actividades da Agência, estabelecendo a ligação entre a missão e os objectivos da Agência e as suas actividades e recursos.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 15 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros.

Alteração

2. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. ***Quando emitido, o parecer da(s) comissão(ões) é tido em consideração antes da nomeação.***

Or. en

Justificação

Qualquer parecer do Parlamento sobre o candidato seleccionado deve ser tido em consideração antes de este ser nomeado.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 15 - n.º 4

Texto da Comissão

4. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, tendo em conta o relatório de avaliação e apenas nos casos em que as atribuições e as necessidades da Agência o justifiquem, pode prorrogar o mandato do director executivo uma única vez por um período máximo de três anos.

Alteração

4. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, tendo em conta o relatório de avaliação e apenas nos casos em que as atribuições e as necessidades da Agência o justifiquem, pode prorrogar o mandato do director executivo uma única vez por um período máximo de três anos. ***A duração do mandato do director executivo não pode exceder oito anos.***

Or. en

Justificação

Atendendo ao carácter sensível do cargo, o director executivo não deve manter-se em funções durante mais de oito anos, incluindo através de candidatura externa para o mesmo cargo após a prorrogação do seu mandato.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 16 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro e cada país associado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas ao EUODAC, bem como a Comissão, nomeiam por um período de três anos, eventualmente renovável, um membro para ***cada*** um dos grupos consultivos.

Alteração

2. Cada Estado-Membro e cada país associado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas ao EUODAC, bem como a Comissão, nomeiam por um período de três anos, eventualmente renovável, um membro para um dos ***três*** grupos consultivos, ***numa base rotativa.***

Or. en

Justificação

A fim de evitar uma estrutura de governação em que o número de membros dos diversos órgãos seria idêntico ao número de membros do pessoal da Agência, o número de membros

dos comités consultivos não deve exceder 1/3 do número de Estados-Membros. Este modo de representação é compatível com a natureza consultiva destes órgãos e é contrabalançado pela representação de todos os Estados-Membros no conselho de administração.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 19

Texto da Comissão

As disposições necessárias relativas à instalação da Agência no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado, bem como *as* regras específicas aplicáveis no Estado de acolhimento da Agência ao director executivo, aos membros do conselho de administração, aos funcionários e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo sobre a sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, a concluir depois de obtida a aprovação do conselho de administração. O Estado-Membro de acolhimento da Agência deve assegurar as melhores condições possíveis para o seu bom funcionamento, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.

Alteração

As disposições necessárias relativas à instalação da Agência no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado, bem como regras específicas ***destinadas a garantir a atractividade da Agência para o pessoal***, aplicáveis no Estado de acolhimento da Agência ao director executivo, aos membros do conselho de administração, aos funcionários e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo sobre a sede entre a Agência e o Estado-Membro de acolhimento, a concluir depois de obtida a aprovação do conselho de administração. O Estado-Membro de acolhimento da Agência deve assegurar as melhores condições possíveis para o seu bom funcionamento, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transportes adequadas.

Or. en

Justificação

O objectivo destas disposições deve ser expressamente mencionado.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 27 - n.º 2

Texto da Comissão

2. A avaliação deve examinar a utilidade, a

PA\818918PT.doc

Alteração

2. A avaliação deve examinar a utilidade, a

13/19

PE442.912v01-00

importância e a eficácia da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional.

importância e a eficácia da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional. ***Deve examinar, em particular, a eventual necessidade de alterar ou alargar as funções da Agência ou de pôr termo às suas actividades caso o seu papel se torne supérfluo.***

Or. en

Justificação

É conveniente referir que as avaliações regulares podem implicar a necessidade de rever as funções da Agência ou mesmo de questionar a sua existência.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 2

Texto da Comissão

2. As despesas da Agência incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento e despesas relativas a contratos ou acordos celebrados pela Agência. O director executivo elabora anualmente um mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, que apresenta ao conselho de administração acompanhado de um projecto de quadro de pessoal.

Alteração

2. As despesas da Agência incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas, de infra-estrutura e de funcionamento e despesas relativas a contratos ou acordos celebrados pela Agência. O director executivo elabora anualmente, ***com base nas actividades realizadas pela Agência***, um mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, que apresenta ao conselho de administração acompanhado de um projecto de quadro de pessoal.

Or. en

Justificação

Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o orçamento da Agência deve basear-se explicitamente nos objectivos e actividades da Agência, estabelecendo a ligação entre a missão e os objectivos da Agência e as suas actividades e recursos.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) o seu projecto de programa de trabalho;

Alteração

(a) o seu projecto de programa de trabalho,
juntamente com os recursos humanos e financeiros previstos para cada actividade programada;

Or. en

Justificação

Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o programa de trabalho da Agência deve fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o ***anteprojecto*** de orçamento geral da União Europeia.

Alteração

7. A Comissão transmite o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o ***projecto*** de orçamento geral da União Europeia.

Or. en

Justificação

Aplicação da nomenclatura do Tratado de Lisboa.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 8

Texto da Comissão

8. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no **anteprojecto** de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 314.º do Tratado.

Alteração

8. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no **projecto** de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 314.º do Tratado, ***juntamente com uma descrição e justificação de qualquer diferença entre o mapa previsional da Agência e a subvenção a cargo do orçamento geral.***

Or. en

Justificação

A primeira parte da alteração refere-se à aplicação da nomenclatura do Tratado de Lisboa. A segunda visa fornecer à autoridade orçamental informações adequadas no caso de as previsões relativas à Agência serem alteradas pela Comissão.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 28 - n.º 10

Texto da Comissão

10. O orçamento da Agência é adoptado pelo conselho de administração. Este torna-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento da Agência ***é adaptado*** em conformidade, se for caso disso.

Alteração

10. O orçamento da Agência é adoptado pelo conselho de administração. Este torna-se definitivo após a aprovação definitiva do orçamento geral da União Europeia. O orçamento da Agência ***e o seu programa de trabalho anual são adaptados*** em conformidade, se for caso disso.

Or. en

Justificação

Caso a Comissão proceda a cortes orçamentais significativos, não se pode exigir que a Agência exerça as mesmas funções e actividades com recursos reduzidos.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 29 - n.º 2

Texto da Comissão

2. O director executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações *pertinentes* sobre os resultados dos processos de avaliação.

Alteração

2. O director executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações sobre os resultados dos processos de avaliação.

Or. en

Justificação

Não compete ao director da Agência decidir sobre o que é relevante para o Parlamento.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 29 - n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O Tribunal de Contas procede à verificação das contas e da legalidade e regularidade das operações subjacentes da Agência. Deve igualmente fornecer, quando disponíveis, quaisquer conclusões sobre o desempenho da Agência na realização dos seus objectivos de uma forma eficaz e eficiente.

Or. en

Justificação

É frequente não existirem informações sobre o desempenho das agências quando o Parlamento tem de avaliar a realização dos objectivos das mesmas. Embora os recursos actuais do Tribunal de Contas não lhe permitam proceder à auditoria do desempenho de cada agência, as informações disponíveis sobre o desempenho devem ser enviadas à

autoridade de quitação.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 32 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Para este efeito, até que o director executivo assuma as suas funções depois de nomeado pelo conselho de administração nos termos do artigo 15.º, a Comissão **pode afectar** um número limitado de funcionários, incluindo um para desempenhar interinamente as funções de director executivo.

Alteração

2. Para este efeito, até que o director executivo assuma as suas funções depois de nomeado pelo conselho de administração nos termos do artigo 15.º, a Comissão **afecta** um número limitado de funcionários, incluindo um para desempenhar interinamente as funções de director executivo.

Or. en

Justificação

Até a Agência adquirir autonomia, a assistência da Comissão durante a fase de arranque da Agência não deve ser considerada como hipotética.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 34 - n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência assume as suas funções, previstas nos artigos 2.º a 6.º, em 1 de Janeiro de 2012.

Alteração

2. A Agência assume as suas funções, previstas nos artigos 2.º a 6.º, em 1 de Janeiro de 2012, **desde que os Estados-Membros tenham chegado a acordo sobre a localização da sua sede com antecedência suficiente de forma a que as suas infra-estruturas básicas e os seus procedimentos se tornem operacionais nessa sede.**

Or. en

Justificação

Este aditamento visa evitar situações - como no caso da Agência Europeia da Segurança

Marítima (EMSA) - em que uma agência é provisoriamente estabelecida num local diferente do da sua sede definitiva e a sua transferência posterior acarreta custos adicionais significativos.